



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 11 / 2004
Com
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001414/2002-45
Recurso nº : 122.798
Acórdão nº : 201-77.550

Recorrente : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento meramente administrativo. Eventual irregularidade em relação ao mesmo não contamina o lançamento que tenha obedecido às regras do Processo Administrativo Fiscal.

ESPONTANEIDADE.

O início da fiscalização exclui a espontaneidade pelo prazo de sessenta dias, podendo ser prorrogado por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Após a formalização da exigência, devidamente cientificado o sujeito passivo, a espontaneidade estará definitivamente excluída. O pagamento efetuado posteriormente à ciência do auto de infração deverá estar acompanhado da multa de lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RDC SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, que estendia cabível a redução da multa de ofício, em razão do pagamento dentro do prazo da impugnação. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Juliana de Melo Versieux.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 18471.001414/2002-45
Recurso nº : 122.798
Acórdão nº : 201-77.550

Recorrente : RDC SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao PIS, por recolhimento a menor, fatos geradores de 01, 02, 03, 07, 10 e 11/00; 03 e 12/01.

Em tempo hábil, apresentou impugnação, alegando basicamente que a fiscalização extrapolou o tributo e o período previsto no MPF, razão pela qual manteve a sua espontaneidade, tendo direito a recolher o PIS sem multa de lançamento de ofício, o que fez conforme Darf de fl. 203.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento.

Foi interposto recurso, sem arrolamento de bens por não possuí-los, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 18471.001414/2002-45
Recurso nº : 122.798
Acórdão nº : 201-77.550

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, cabe registrar que a contribuinte efetuou o pagamento do valor exigido, acrescido de juros, conforme Darf de fl. 203, por cópia autenticada. Insurge-se, única e exclusivamente, em relação à multa de ofício que afirma ser indevida, pois a fiscalização teria ido além do tributo e do prazo previstos no MPF, razão pela qual teria espontaneidade e, portanto, não estaria sujeito à multa.

Ora, o MPF é um instrumento de mero controle administrativo da fiscalização. Qualquer vício, porventura existente, não contamina o lançamento, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado. No presente caso, porém, nem isso ocorreu, pois está expresso no MPF de fl. 01: ***“VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.”***

Sendo assim, caem por terra os argumentos da recorrente.

Por outro lado, é bom que se diga que, após a lavratura do auto de infração, devidamente cientificado o sujeito passivo, é impossível existir espontaneidade. No presente caso, a contribuinte foi cientificada em 01/07/2002, fl. 109, e efetuou o pagamento em 26/07/2002, cópia do DARF de fl. 203, do principal, mais juros, sem multa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA